

ENTREGUE A MESA EM:

005281
19 MAR 16 34 96

PROTÓCOLO

Projeto de Lei no. 178 de 1996

REGISTRO GERAL LEGISL.

1766 de 22103/1996

Autuado c/ 03 fôlhas

Ass. B

FLS. No. 01
PROC. 1766
B

Publique-se Inclua-se em
pauta por CINCO
21 maio 96
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Garantia de Renda Mínima para quem trabalha e reside no campo e dá outras providências

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1o. - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Garantia de Renda Familiar Mínima no Campo, que beneficiará famílias residentes em áreas rurais no Estado de São Paulo, cuja renda bruta mensal seja inferior a 2 (dois) salários mínimos e que tenham todos os filhos e/ou dependentes em idade de sete a quatorze anos matriculados em escola pública no Estado.

Artigo 2o. - O Programa consistirá na complementação mensal dos rendimentos da família em valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) da diferença entre estes rendimentos e o limite estabelecido no artigo anterior.

§ 1o. - No caso de beneficiários cujos rendimentos salariais sejam iguais a zero, ou seja, não tenham nenhum rendimento, a complementação de renda a que se refere o caput deste artigo passa a ser de 50% (cinquenta por cento).

§ 2o. - Para os efeitos desta lei, rendimento bruto é o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro e os proventos de qualquer natureza, sem qualquer dedução.

Artigo 3o. - O Programa será custeado com dotação orçamentária específica a ser consignada no Orçamento do Estado a partir do exercício financeiro seguinte à entrada em vigor desta lei, não podendo ultrapassar o limite de 1% (um por cento) do valor das receitas correntes do Estado.

Parágrafo único - A partir da vigência desta lei, os projetos relativos a planos plurianuais e as diretrizes orçamentárias deverão especificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas julgadas necessárias à execução do Programa de Garantia de Renda Mínima no Campo.

Artigo 4o. - Ao Poder Executivo é facultado:

I - em função da disponibilidade de recursos e da experiência acumulada na execução do programa:

a) implantar o Programa em período mais breve do que o previsto no art.3o. para até 5% (cinco por cento) do valor das receitas correntes do Estado;

II - celebrar convênios com quaisquer entidades de direito público ou privado, visando ao acompanhamento, execução, avaliação e fiscalização do Programa.

Artigo 5o. O pagamento da complementação de renda será automaticamente interrompido se:

I - a renda familiar superar o limite estabelecido no artigo 1o. desta lei;

II - um ou mais filhos e/ou dependentes da família beneficiária tiverem frequência inferior a 80% (oitenta por cento) das aulas do mês do benefício.

Parágrafo único - Nos casos de redução da renda familiar para nível inferior ao limite estabelecido no artigo 1o. ou de normatização da frequência do aluno beneficiário do Programa, o pagamento da complementação de renda será restabelecido, sem direito a benefício retroativo.

Artigo 6o. - Será excluído do Programa, pelo prazo de 5(cinco) anos, ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa, ou que usar de qualquer outro meio ilícito para obtenção de vantagem.

§ 1o. - Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, o participante do Programa que gozar ilicitamente do benefício será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, monetariamente corrigida.

Artigo 7o. - O Programa será gerido, na forma desta lei, pela Secretaria de Estado das Relações do Trabalho.

Artigo 8o. - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30(trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 9o. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do ano seguinte à sua vigência.

Artigo 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

PLR. No 03
PROC. 766
10

O presente projeto de lei é inspirado no Programa de Garantia de Renda Mínima, de autoria do Nobre Senador da República, Eduardo Matarazzo Suplicy. A exemplo daquele projeto, nosso objetivo é o de instituir, no Estado de São Paulo, um programa para melhorar as condições de vida do cidadão que reside e trabalha no campo, seja ele bóia-fria, pequeno agricultor, assentado rural, pequeno arrendatário etc.

Um Programa com vistas a cumprir o disposto no artigo 30. da Constituição Federal que expressamente prevê a "erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais".

Com esse mecanismo pretendemos assegurar aos que vivem e trabalham no campo, uma renda mínima que garanta, pelo menos, o acesso à sua cesta básica.

Uma das condições impostas pelo projeto é a de obrigatoriedade de matrícula de dependentes de 7 a 14 anos, nas escolas da rede pública do Estado e a suspensão do benefício quando a frequência for inferior a 80%. Nossa preocupação além de garantir um mínimo de subsistência ao homem do campo e sua família, visa melhorar o acesso a escola, a educação.

Sala das Sessões, em



Deputado MAURO BRAGATO

Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

1 assinatura

SDC, 2113 / 1996

Chefe de Seção

Divisão de Ordenamento Legislativo
SEÇÃO DE EXPEDIENTE
PUNTO DE DIÁRIO ORDAL
D.E. 22-03-96